



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 17/05/2019. Publicação: 20/05/2019. Edição nº 091/2019.

CARLOS AUGUSTO SOARES

Promotor de Justiça

Matrícula 1066315

Documento assinado. Codó, 14/05/2019 08:37 (CARLOS AUGUSTO SOARES)

ESTREITO

REC-2ªPJEST - 82019

Código de validação: E22477F36D

RECOMENDAÇÃO Nº 08/2019

Recomenda às Agências Bancárias, Casas Lotéricas e Supermercados, no município de Estreito-MA, que respeitem o atendimento preferencial de IDOSOS e de PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pela 2ª Promotoria de Justiça de Estreito-MA, com atribuição na Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e com Deficiência, no exercício das atribuições conferidas pelos Artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX da Constituição da República; Artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/93, e demais dispositivos pertinentes à espécie,

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil tem por fundamento a dignidade da pessoa humana (Artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil tem como objetivo fundamental “promover o bem-estar de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (Artigo 3º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 230, da Constituição Federal de 1988, a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 2º, da Lei n.º 10.741/03, o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 3º, da mesma lei, é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que, de acordo com o parágrafo único, do art. 3º de tal diploma protetivo, a garantia de prioridade ao idoso compreende o atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

CONSIDERANDO que, seguindo similar principiologia protetiva, o art. 5º, do Decreto Federal n.º 5.296/2004, que regulamenta a Lei n.º 10.048/2000, impõe aos órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras o dever de dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

CONSIDERANDO que, especificando a regra acima, o Banco Central do Brasil editou, em 26/07/2001, a Resolução número 2878, que, em seu art. 9º, impõe às instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a obrigação de estabelecer em suas dependências alternativas técnicas, físicas ou especiais, o atendimento prioritário para pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida, temporária ou definitiva, idosos, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por criança de colo, mediante:

garantia de lugar privilegiado em filas, assim como a distribuição de senhas com numeração adequada ao atendimento preferencial e guichê de caixa para atendimento exclusivo;

CONSIDERANDO nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, cabe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, rol onde inclui-se, obviamente, os direitos dos idosos, deficientes físicos e dos consumidores em geral;

CONSIDERANDO que, tão importante quanto o combate repressivo à discriminação e o desrespeito às pessoas marginalizadas e ao consumidor é a adoção de medidas do cunho educativo, informativo e preventivo, buscando-se o implemento da conscientização coletiva no repúdio a toda e qualquer forma de ilicitude;

CONSIDERANDO, por fim, que foi encaminhada a esta Promotoria de Justiça, pelo Conselho Municipal do Idoso, por meio do Ofício nº 01 - CMDI/2019, a notícia de desrespeito aos direitos da pessoa idosa, estabelecimentos comerciais e as constantes reclamações feitas nesta Promotoria de Justiça acerca de desrespeito ao atendimento prioritário às pessoas que, por alguma deficiência, transitória ou definitiva, não possam se submeter às mesmas condições de espera de atendimento enfrentadas no dia a dia pelas pessoas comuns;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 17/05/2019. Publicação: 20/05/2019. Edição nº 091/2019.

RESOLVE RECOMENDAR aos mercados, supermercados, agências bancárias e Casas Lotéricas de Estreito-MA, que:
1 – no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da presente recomendação, efetivem o atendimento prioritário para pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida, temporária ou definitiva, idosos, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por criança de colo, através da implementação das seguintes medidas:

- a) garantia de lugar privilegiado em filas ou filas exclusivas;
- b) guichê de caixa para atendimento exclusivo, devidamente sinalizado de forma ostensiva.

A transgressão à recomendação ensejará a adoção das providências legais cabíveis, podendo desencadear inclusive a propositura de Ação Civil Pública com pedido de obrigação de fazer, sob pena de pagamento de multa diária a ser especificada no texto da petição inicial (artigos 3º e 11 da Lei nº. 7.347/85).

Encaminhe-se cópia da presente RECOMENDAÇÃO:

- a) Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Associação Comercial de Estreito/MA a fim de que a reproduza e envie cópias a todas os empresários individuais e sociedades empresariais desta cidade que lidam com as atividades acima mencionadas, notadamente Supermercados;
- b) À Agência do Banco Bradesco;
- c) À Agência do Banco do Brasil;
- d) À Agência do Banco da Amazônia; e
- e) Às Casas Lotéricas;

Encaminhe-se cópia da presente recomendação ao CAOP de Proteção da Pessoa Deficiente e Idosos, por meio eletrônico, e aos Conselhos Municipais do Idoso e da Pessoa com Deficiência, para fins de conhecimento bem como à Biblioteca, para publicação.

Cumpra-se.

Estreito-MA, 14 de Maio de 2019.

RITA DE CÁSSIA PEREIRA SOUZA
Promotora de Justiça
Matrícula 1070709

Documento assinado. Estreito, 14/05/2019 15:33 (RITA DE CÁSSIA PEREIRA SOUZA)

MAGALHÃES DE ALMEIDA

PORTARIA-PJMAA – 22019

Código de validação: C76EA6F42F

EXTRAJUDICIAL – PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

INQUÉRITO CIVIL Nº 003/2019

PORTARIA Nº 006/2019

REPRESENTADO: MUNICÍPIO DE MAGALHÃES DE ALMEIDA/MA

OBJETO: Apurar a ineficiência da prestação de serviços da iluminação pública do Povoado Trincheiras, zona rural de Magalhães de Almeida/MA.

O Ministério Público do Maranhão, neste ato representado pelo Promotor de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Magalhães de Almeida, usando das atribuições que lhe confere o art. 129, II e III da Constituição da República, o art. 26, I da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº. 8.625/93), o artigo 26, IV da LC nº 13/1991, o artigo 3º, II do ato regulamentar conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP e o artigo 1º e seguintes da Resolução nº 23/2007, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, e considerando a necessidade de cumprir o objeto já mencionado, bem como:

I. CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 127, caput, c/c art. 129, II, ambos da Constituição Federal de 1988);

II. CONSIDERANDO ser função do Ministério Público a promoção de inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da CF/1988 c/c art. 3º, II do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP);

III. CONSIDERANDO a denúncia apresentada a esta Promotoria de Justiça através de abaixo-assinado da população do Povoado Trincheiras, zona rural desta urbe, aduzindo a ineficiência da iluminação pública daquela localidade;

IV. CONSIDERANDO que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. (art. 175 da CF);

V. CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, não deixa dúvidas quanto a incidência do mesmo às relações entre administração pública e administrados quando da prestação de seus serviços;